

PROCESSO N.º : 2023004913  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 627, de 30 de agosto de 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício Mensagem n. 377, de 11 de outubro de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 627, de 30 de agosto de 2023, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo totalmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado *dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, de interesse coletivo, no Estado de Goiás.*

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE manifestou-se sobre a constitucionalidade e a legalidade e recomendou o veto total por entender existir vício formal orgânico, vez que prepondera na proposta matéria relativa à prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, cuja competência legislativa é privativa da União, consoante inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. A PGE informou que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL já editaram normas regulatórias suficientes a respeito do tema. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7255.

A PGE também realçou que o Estado não tem competência para autorizar que os municípios cobrem pelo compartilhamento da infraestrutura

municipal, nos termos do parágrafo único do art. 3º proposto. Isso porque os municípios são ente autônomos, com prerrogativas de autolegislação e autogoverno, consoante os arts. 18 e 30 da Constituição Federal.

A PGE acrescentou ainda que, em princípio, a pretensão parlamentar também apresenta vício de iniciativa, porque, ao estipular valores máximos a serem cobrados dos agentes interessados na utilização da infraestrutura afetada, impacta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão. Sob o aspecto material, identificou possível inobservância à separação dos poderes.

Já a Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos = AGR, recomendaram o veto pelos mesmos fundamentos da PGE, e a AGR fez os seguintes acréscimos:

- a) o art. 73 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prevê que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de pontes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações, ou de outros serviços de interesse público;
- b) a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, da ANEEL, da ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo - ANP, aprova o regulamento conjunto para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo; e
- c) a cobrança pelo poder público municipal de compensação financeira do uso da infraestrutura pelos agentes que exploram serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações não

seria cabível, porque não é prevista na Lei Federal nº 9.472, de 1997.

Por fim, a Secretaria-Geral de Governo - SGG emitiu juízo desfavorável à pretensão parlamentar e, além de concordar com os fundamentos da AGR e da PGE, acrescentou que a existência de Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da ANEEL e da ANATEL, sobre o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações que, inclusive, estabelece preço de referência para o compartilhamento referenciado.

Os autos foram encaminhados a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Entendemos que o veto não pode prosperar.**

É que, não obstante a legislação mencionada nas razões do veto, encontra-se em vigor a **Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015**, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.*

O art. 4º, II, do predito diploma legal, estabelece como um dos pressupostos para aplicação de suas disposições que *“a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados”*.

Dito de outra forma, os Estados, Municípios e Distrito Federal só não podem regulamentar e fiscalizar aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, que são de competência exclusiva da União. Além disso, não

podem impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, topologia das redes e qualidade dos serviços prestados. Não é o caso do autógrafo vetado, que não aborda essas questões. Antes, limita-se a estabelecer diretrizes para o compartilhamento de infraestruturas entre exploradores de serviços público de energia elétrica e prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Ademais, registre-se que o autógrafo vetado tem como objetivo possibilitar aos municípios goianos a cobrança de contrapartida financeira dos prestadores de serviço público que cobram aluguel de postes para empresas de telecomunicação, sobretudo, de telefonia móvel e de *internet*, no uso de cabeamento e fibras ópticas, fixados aos postes e torres de infraestrutura.

Ante o exposto, manifesto pela **rejeição** do veto oposto ao presente autógrafo.

SALA DAS COMISSÕES, em     de     dezembro de 2023.

Deputado ISSY QUINAN  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em **04/12/2023 13:27**

Checksum: **09F18D626DE6678B8483F553BD884F7463A36EE6CCF0AF0734E330E6C9DEC89B**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003900340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.